

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC 014.858/2017-7

Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)

Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into)

Embargante: Ricardo Castilho

Representação legal: Eugênio Carlos Barboza (OAB/SP 59.899) e outros, representando Ricardo Castilho

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR DIFICULDADE DE ACESSO AOS AUTOS. OMISSÃO QUANTO À DECISÃO ANTERIOR QUE HAVIA NEGADO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com as normas que regem a processualística do TCU, as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, não sendo necessária a entrega pessoal à parte.

2. A dificuldade de visualizar eletronicamente o processo, por si só, não justifica a suspensão de prazos processuais, pois, havendo necessidade, é ônus da parte adotar providências para obter vista e cópia dos autos pessoalmente.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Castilho (peças 633-638) em face do Acórdão 2.556/2018-TCU-Plenário (peça 628), por meio do qual o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração por ele opostos contra o Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário (peça 400), por serem intempestivos.

2. A decisão ora impugnada, no que interessa ao embargante, apresentou o seguinte teor:

“Considerando que se trata de embargos de declaração opostos por Ricardo Castilho em face do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal, diante de irregularidades identificadas em importações de equipamentos de saúde efetuadas pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, decidiu, dentre outras providências, desconsiderar a personalidade jurídica de diversas empresas e converter o presente relatório de auditoria em tomada de contas especial, para a realização das audiências e citações que se fizerem necessárias;

Considerando que, para que os embargos sejam conhecidos, é necessário que eles sejam protocolados dentro do prazo de dez dias a contar da data de ciência da decisão, consoante art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, e arts. 183, I, d, e 287, §, do RITCU;

Considerando que Ricardo Castilho tomou ciência da decisão embargada em 19/6/2018 (peças 487 e 505) e protocolou os presentes embargos mais de dois meses após a ciência da decisão recorrida, em 27/8/2018 (peça 541), estando o presente recurso intempestivo;

Considerando que, de acordo a as informações constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, à época dos fatos apurados nos autos o embargante era o único administrador da MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda. (03.135.603/0001-99), uma das empresas que teve sua personalidade jurídica desconsiderada pelo acórdão ora embargado;

Considerando que a alegação de ilegitimidade para figurar como parte nos presentes autos não merece prosperar, visto que, tanto no art. 50 do Código Civil de 2002 quanto no art. 14 da Lei 12.846/2013 preveem de forma clara e expressa que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica poderá alcançar não apenas os sócios da pessoa jurídica como também seus administradores;

Considerando que, diversamente do alegado, os documentos trazidos pelo embargante, além de outros elementos dos autos, reforçam a informação de que ele efetivamente exercia a administração da aludida empresa, pois: a) foi o próprio embargante que assinou como representante da empregadora tanto sua carteira de trabalho quanto o acordo para compensação de horas de trabalho supostamente firmado entre ele e a empresa em julho de 2004 (peça 609 e 613); b) na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, ele também consta como administrador da empresa, além de haver a informação de que, em março de 2009, Ricardo Castilho ‘retirou-se do cargo de sócio’, ‘permanecendo como diretor e administrador, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de \$ 1,00’ (peça 612) c) consta sua assinatura como representante da empresa em documento do Pregão 164/2009, certame em que foram identificados indícios de fraude (peça 229, p. 123), sendo que diversos outros documentos emitidos pela empresa foram assinados por procuradora que ele constituiu (peça 229, p. 139 e 141);

Considerando, ainda, que, embora não fosse sócio direto da então denominada MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda., Ricardo Castilho era sócio administrador da MD International do Brasil Ltda. (04.127.415/0001-81), única empresa com domicílio nacional que possuía participação no capital social da MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda.;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34, §1º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inc. V, ‘f’, do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Ricardo Castilho em face do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, por serem intempestivos, dando ciência desta deliberação ao embargante, sem prejuízo de, ajustando o item 9.2 do acórdão embargado, expedir a seguinte determinação:”

3. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição, obscuridade e omissão, visto que:

3.1. os embargos anteriores não são intempestivos, pois o art. 183 do RITCU estabelece que o início dos prazos processuais se dá com o recebimento, pela parte, da citação, comunicação ou notificação, o que, no seu entender, significaria que a comunicação da decisão recorrida, para ser válida, deveria ter sido entregue diretamente à parte, não a pessoa estranha ao processo;

3.2. a “citação” da peça 505 foi recebida por pessoa estranha ao processo, razão pela qual deveria ser considerada nula;

3.3. o embargante, por problemas técnicos deste Tribunal, não teria tido acesso aos autos, muito menos vista eletrônica, o que teria impedido a interposição das medidas cabíveis para sua defesa, razão pela qual o prazo deveria estar suspenso para a interposição de qualquer recurso;

3.4. várias petições teriam sido protocoladas, requerendo o acesso remoto dos autos, tendo o embargante solicitado a suspensão do prazo para a interposição das “medidas judiciais” cabíveis, um vez que não tinha acesso ao processo;

3.5. em 3/7/2018 o embargante teria ingressado nos autos;

3.6. até o momento o embargante não teria tido notícias de seus quatro requerimentos, os quais, ao que parece, sequer teriam sido examinados, situação que tornaria nulos os atos processuais praticados;

3.7. não seria crível que o embargante apresentasse defesa sem ter tido acesso aos autos nem seus requerimentos apreciados, devendo-se declarar tempestivos os embargos anteriormente opostos, para exame de mérito;

3. Por fim, o embargante finaliza o expediente com os seguintes pedidos:

“Urge, pois, se esclareça a contradição, dúvida, obscuridade e omissão do venerando acórdão, relativamente a Tempestividade dos Embargos apresentados, pois, os seus requerimentos sequer foram apreciados, para julgar o mérito da ilegitimidade passiva do Embargante, com sua imediata exclusão da lide”

É o relatório.